



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conceição do Castelo, ES, 20 de outubro de 2021.

Memorando nº 012/2021 – PG/CMCC

À: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal
de Conceição do Castelo – ES.

Senhor Presidente:

Vimos à presença de Vossa Senhoria apresentar Parecer Jurídico em anexo, referente ao Projeto de Lei nº 047/2021 em epígrafe encaminhado a esta Procuradoria Geral.

Atenciosamente,


Dioggo Bortolini Viganôr
PG/CMCC

RECEBEMOS

Em 21/10/21





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER JURÍDICO

Trata-se de Parecer sobre Projeto de Lei Municipal nº 047/2021, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a autorização legislativa para firmar termo de acordo judicial em razão de acidente de trabalho e dá outras providências.

Com relação à possibilidade ou não de celebração de acordo judicial, o tema é controverso. Isso porque se, por um lado, o acordo pode ser uma forma de solução mais rápida e econômica da demanda judicial, **os bens públicos e orçamentos públicos são indisponíveis, isto é, o gestor público NÃO PODE DISPOR LIVREMENTE de valores que são públicos.** Nesse sentido, já entendeu o Supremo Tribunal Federal que:

"Poder Público. Transação. Validade. Em regra, os bens e o interesse público são indisponíveis, porque pertencem à coletividade. ***É, por isso, o Administrador, mero gestor da coisa pública, não tem disponibilidade sobre os interesses confiados à sua guarda e realização.*** Todavia, há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à ultimização deste interesse. Assim, tendo o acórdão recorrido concluído pela não onerosidade do acordo celebrado, decidir de forma diversa implicaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância recursal" (Súm. 279/STF). Recurso extraordinário não conhecido. (STF - 1ª Turma - RE 253885/MG - Relatora: Min. ELLEN GRACIE).

Assim, por força do princípio da legalidade, o acordo judicial só é possível se existir expressa previsão em lei municipal que o autorize. Além disso, deve existir dotação orçamentária suficiente e devidamente prevista na legislação orçamentária para o pagamento do valor acordado, **bem como demonstração INEQUÍVOCA das vantagens da realização do acordo judicial.**

Em nosso entendimento, o processo judicial precisa ter sentença judicial favorável em grau de recurso transitado em julgado. Dessa forma será configurada a demonstração inequívoca, salvo melhor entendimento.

Caso não exista lei municipal que regule a matéria, dotação orçamentária ou vantagem inequívoca na realização do acordo, o acordo judicial não pode ser realizado.

Destaque-se, ademais, que o pagamento de qualquer valor em decorrência de decisão ou acordo judicial deve, ressalvada a hipótese de requisito de pequeno valor - RPV, respeitar a ordem de pagamento por precatório, na forma do artigo 100 da Constituição Federal. É

Av. José Grilo, nº 152, Centro. Conceição do Castelo, ES. CEP 29.370-000. Tel: (28) 3547-1310 – Fax: (28) 3547-1201. E-mail: plccastelo@cmcc.es.gov.br / Site: www.cmcc.es.gov.br.



Autenticar documento em <http://www3.cmcc.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003900310036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

vedado acordo que determine pagamento imediato ou que subverta a ordem de precatórios.

*Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:*

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.

O valor objeto de transação é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme artigo 1º do Projeto de Lei nº 047/2021; e o valor atual do salário mínimo é de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais).

De acordo com o artigo 87 da ADCT o valor reconhecidos de pequeno valor e que dispensam a ordem cronológica do precatório nos casos dos Municípios é de até R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). Acima disso, o procedimento deve ser na forma de precatório, salvo renúncia e adequação de valores.

Do Projeto de Lei nº 047/2021

Outrossim, cumpre observar que o Projeto de Lei nº 047/2021, em seu texto, dispõe:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, em juízo de conveniência e oportunidade, autorizado a indenizar, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em acidente de trabalho ocorrido em 08 de outubro de 2018.

Art. 2º. O valor avaliado levou em consideração o dano suportado por Agnaldo Cassandro, pelo acontecimento do acidente, bem como pela documentação probatória constante nos autos do processo judicial nº 0000535-81.2020.8.08.0016, que tramita na Vara Única da Comarca de Conceição do Castelo-ES.

Art. 3º. Fica o presente Termo de Acordo sujeito a homologação em juízo, em consonância com o art. 515, III, do CPC, cumulado com o art. 100 da CRFB/88, para a sua eficácia.

Art. 4º. As despesas decorrentes da presente lei ocorrerão à conta de dotação orçamentária própria existente.

Av. José Grilo, nº 152, Centro. Conceição do Castelo, ES. CEP 29.370-000. Tel: (28) 3547-1310 – Fax: (28) 3547-1201. E-mail: plccastelo@cmcc.es.gov.br / Site: www.cmcc.es.gov.br.



Autenticar documento em <http://www3.cmcc.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003900310036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Salvo melhor juízo, apesar do juízo de conveniência e oportunidade, o reconhecimento do acidente de trabalho, conforme entende-se do projeto de lei, antes de qualquer sentença condenatória em face da Administração Pública e antes do trânsito em julgado, configura estar o gestor público dispondo livremente de valores públicos, inobservando dessa forma o princípio da indisponibilidade dos bens e valores públicos.

Nos presentes autos do processo administrativo não consta documentos que comprovam a existência de dotação orçamentária para o pagamento e nem de impacto financeiro, conforme existe a LRF.

A conveniência de se fazer o acordo, apesar de ser do Chefe do Poder Executivo, deverá estar vinculada à lei ou aos princípios constitucionais e administrativos, razão pela qual as provas dos autos do processo judicial devem ser capazes de demonstrar a conveniência. Caso contrário, poderá configurar disponibilidade dos bens públicos. Melhor esclarecendo, a coletividade não pode ficar prejudicada.

Do Processo Judicial nº 0000535-81.2020.8.08.0016

Analisando cópia dos Autos do processo judicial em epígrafe, não nos parece, no momento, vantagem para o Poder Público Municipal fazer um acordo, ou melhor, não é conveniente no momento, haja vista que não existe nos autos um título líquido, certo e exigível em face da Administração Pública Municipal. **Se não existe a obrigação de pagar, então qual é a vantagem de se fazer um acordo judicial? Não vislumbramos razoabilidade ou proporcionalidade no acordo judicial.**

O potencial beneficiário pede, através de advogado, no processo judicial R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por danos morais; R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por danos estéticos, além de pensão vitalícia, honorários advocatícios de sucumbência, dando à causa o valor de R\$ 151.416,00 (cento e cinquenta e um mil quatrocentos e dezesseis reais).

Do Termo de Acordo Extrajudicial

O Termo de Acordo Extrajudicial foi assinado, conforme às fls. 130 dos Autos Judiciais, em 20/05/2021, **condicionado à aprovação pela Câmara Municipal.**

Chama a atenção o fato de o Município reconhecer voluntariamente a responsabilidade objetiva da administração pública **sem ao menos abrir um procedimento administrativo para investigar a causa, o grau de responsabilidade dos envolvidos no acidente de trabalho, a culpa.**

Av. José Grilo, nº 152, Centro. Conceição do Castelo, ES. CEP 29.370-000. Tel: (28) 3547-1310 – Fax: (28) 3547-1201. E-mail: plccastelo@cmcc.es.gov.br / Site: www.cmcc.es.gov.br.



Autenticar documento em <http://www3.cmcc.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003900310036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Tudo isso é importante, pois, e se houve culpa exclusiva da vítima? E se houve culpa concorrente da vítima? Porque a Administração Pública teria que indenizar? As defesas jurídicas dos Procuradores do Município no processo judicial são bem incisivas e não estão coerentes com o Acordo Administrativo realizado sem as formalidades legais.

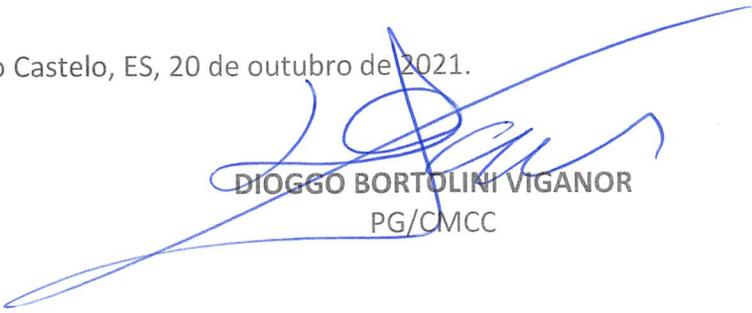
CONCLUSÃO

Diante do exposto, essa Procuradoria Geral entende que existe ausência de documentos necessários para o prosseguimento do Projeto de Lei nº 047/2021 na forma como se encontra. Além disso, haja vista haver afronta aos princípios constitucionais, administrativos e vedações legais, sugere-se, portanto, que se aguarde o prosseguimento do processo judicial nº 0000535-81.2020.8.08.0016 e sua conclusão mediante grau de recurso com sentença condenatória favorável transitada em julgado, momento no qual será possível se apurar a vantagem para um acordo entre a Administração Pública e o particular.

Ademais, sugere-se o encaminhamento do Projeto à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para fins de melhor juízo.

É o parecer

Conceição do Castelo, ES, 20 de outubro de 2021.


DIOGGO BORTOLINI VIGANOR
PG/CMCC

